## Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 633

DECISÃO : Nº PL **28/2015**

Interessado : **CLEITON DE SOUZA SILVA**

Protocolo : Prot. **1026239/2014**

Assunto : Solicita Anotação de Curso de Especialização Engenharia de Segurança Trabalho.

 EMENTA:Nega provimento ao mérito de que trata à solicitação do profissional **CLEITON DE**

 **SOUZA SILVA**.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 633, de 13 de abril de 2015, considerando à solicitação do profissional **CLEITON DE SOUZA SILVA**, que trata solicita deste Conselho a anotação do Curso de Especialização lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, cursado no período de junho de 2012 a fevereiro de 2014, promovido pelo IESP – Instituto de Educação Superior da Paraíba, com carga horária total de 610 horas, considerando o parecer exarado pela Assessoria Técnica deste Conselho, que destaca que requerente está registrado neste Conselho desde 07/02/2013, sob o nº CREA-PB nº 161171031-6, com o Título de Engenheiro Ambiental e as atribuições profissionais iniciais constantes dos artigos 2º c/c o 3º da Resolução nº 447/2000, do Confea; que a Instituição e o Curso estão devidamente cadastrados neste Conselho/SIC em atendimento ao disposto na Res. 1.007/03, do Confea e o disposto na Lei 7.410, de 27/11/85: Art. 1º-O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I – ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; § 3º, do Artigo 48 da Resolução 1.007/03, do Confea, “in verbis”: § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado; que as informações anexadas ao processo pelo Setor de Registro de Pessoas Físicas (SRPF) o requerente colou grau, em Engenharia Ambiental, no dia 04/02/2013, cujas informações foram corroboradas pelo IESP; que o requerente obteve o seu registro neste Conselho Regional em 07 /02/13; que pelas informações exaradas no Certificado o profissional cursou a Especialização lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho no período de 06/12 a 02/14, ou seja, iniciou a pós graduação, antes da colação de grau; considerando o disposto na Decisão Nº PL-0458/2014, do Confea .“a) Situação 1: Profissionais que iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro, (grifei) fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o pré- requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior, razão pela qual, no parecer à ATEC, opina pelo indeferimento da solicitação; considerando apreciação do processo pelo relator que em seu parecer acompanha integralmente o parecer da ATEC à luz dos esclarecimentos e da legislação, e apresenta parecer que nega provimento ao mérito; DECIDIU aprovar por unanimidade os termos do parecer, que nega provimento ao mérito. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **José Leandro da Silva Neto; Mª Verônica de Assis Correia; Antonio Alves de Lima Jr.;Paulo Ricardo Maroja Ribeiro; Francisco Xavier Bandeira Ventura; Edmilson Argino Borges; Adailson Pereira de Souza; Antonio Rangel Moreira; Naor Morais de Melo; Antonio Pedro Ferreira Sousa; Raimundo Gilson Vieira Frade; Adilson Dias de Pontes; Luiz de Gonzaga Silva; Virgínia Odete Cruz Barroca; Eulio Rudá Borges Gambarra; José Humberto A. de Albuquerque; Sérgio Barbosa de Almeida; Antonio dos Santos Dália; Alberto de Matos Maia; Edmilson Alter Campos Martins; Hugo Barbosa de Almeida Junior; Mª Aparecida Rodrigues estrela; Otávio Alfredo Falcão de O. Lima; Maurício Timótheo de Souza; Antonio Mousinho Fernandes Filho; Dinival Dantas de França Filho; Luiz Carlos Carvalho de Oliveira; Carlos Cabral de Araújo; Martinho Nobre Tomaz de Souza; Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves e Anselmo de Almeida Luna**; do Suplente: **Wilson Cartaxo Soares**, substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de abril de 2015

Engª Agrª **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**

Presidente